UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO
CURSO DE DIREITO – CAMPUS BELO HORIZONTE

MARCOS CAETANO DE CASTRO
PAULO ALVES FERREIRA
ANDRESA CRISTINA BARBOSA CAROLINO DO NASCIMENTO
RAPHAEL GONÇALVES ALMEIDA
KAMILLY STEFANY SILVA SANTOS
RAICA CORREIA PEREIRA DOS SANTOS

MANDATO DE OITO ANOS PARA MINISTROS DO STF: RENOVAÇÃO INSTITUCIONAL E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

BELO HORIZONTE
2026

MARCOS CAETANO DE CASTRO

PAULO ALVES FERREIRA

ANDRESA CRISTINA BARBOSA CAROLINO DO NASCIMENTO
RAPHAEL GONÇALVES ALMEIDA
KAMILLY STEFANY SILVA SANTOS

RAICA CORREIA PEREIRA DOS SANTOS

MANDATO DE OITO ANOS PARA MINISTROS DO STF: RENOVAÇÃO INSTITUCIONAL E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, campus Belo Horizonte, como atividade avaliativa da disciplina Direito Constitucional III.

Professora: Paula de Oliveira Cesarino Muzzi

BELO HORIZONTE

2026

MANDATO DE OITO ANOS PARA MINISTROS DO STF: RENOVAÇÃO INSTITUCIONAL E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

MARCOS CAETANO DE CASTRO
PAULO ALVES FERREIRA
ANDRESA CRISTINA BARBOSA CAROLINO DO NASCIMENTO
RAPHAEL GONÇALVES ALMEIDA
KAMILLY STEFANY SILVA SANTOS
RAICA CORREIA PEREIRA DOS SANTOS

RESUMO

Este artigo examina a adoção de mandato único de oito anos para ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019 como referência documental. Investiga-se se a limitação temporal pode favorecer a renovação da Corte sem comprometer sua independência. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da Constituição brasileira, da legislação aplicável, do texto e da tramitação da proposta e de estudos sobre composição e reforma do tribunal. O modelo português é utilizado como referência ilustrativa, sem presumir sua aplicação ao Brasil. Identificam-se vantagens possíveis na previsibilidade das substituições e na vedação à recondução. Em contrapartida, a coincidência entre o prazo de oito anos e dois mandatos presidenciais consecutivos pode concentrar oportunidades de nomeação. Discute-se também a proteção constitucional da vitaliciedade e a importância das regras de transição e vacância. Conclui-se que a renovação periódica merece consideração, mas não justifica, isoladamente, a escolha de oito anos. Uma reforma dessa natureza exige demonstração de sua compatibilidade constitucional e garantias que preservem a autonomia decisória do tribunal.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; mandato judicial; vitaliciedade; separação dos Poderes; independência judicial.

EIGHT-YEAR TERMS FOR BRAZILIAN SUPREME COURT JUSTICES: INSTITUTIONAL RENEWAL AND JUDICIAL INDEPENDENCE

ABSTRACT

This article examines a single eight-year term for justices of Brazil's Federal Supreme Court, using Constitutional Amendment Proposal No. 16/2019 as its documentary reference. It investigates whether term limits can promote renewal without compromising judicial independence. The study adopts qualitative, bibliographical and documentary research, examining the Brazilian Constitution, relevant legislation, the proposal and its legislative status, and scholarship on judicial appointments and institutional reform. The Portuguese model provides an illustrative reference rather than a model presumed to apply to Brazil. Potential advantages include more predictable succession and the prohibition of reappointment. Conversely, the coincidence between an eight-year judicial term and two consecutive presidential terms may concentrate appointment opportunities. The analysis also addresses the constitutional protection of tenure and the importance of transitional and vacancy rules. It concludes that periodic renewal deserves consideration but does not, by itself, justify an eight-year term. Such a reform requires a demonstration of its constitutional compatibility and safeguards preserving the Court's decisional independence.

Keywords: Federal Supreme Court; judicial term; tenure; separation of powers; judicial independence.

1 INTRODUÇÃO

Definir o tempo de permanência de um ministro no Supremo Tribunal Federal (STF) ultrapassa a duração de uma função pública: a decisão também afeta a distribuição do poder entre os órgãos constitucionais. A frequência das substituições determina as oportunidades de renovação da Corte. Ao mesmo tempo, a segurança de permanência protege o exercício independente da função judicial.

As regras precisam funcionar sob diferentes governos, independentemente de quem indique os ministros. A reforma não deve servir apenas à substituição de uma composição considerada inconveniente.

Ao analisar propostas de emenda constitucional relativas ao STF, Carvalho (2026) observa que essas iniciativas integram disputas sobre as regras da instituição, ainda que não sejam aprovadas. Sua existência demonstra que há alternativas em discussão, mas não comprova a superioridade de cada proposta nem permite atribuir a todas a mesma finalidade.

Este artigo investiga se um mandato único de oito anos favorece a renovação do STF sem comprometer sua independência. Parte-se da hipótese de que um prazo definido pode melhorar a previsibilidade das substituições, desde que acompanhado de um calendário coerente, vedação à recondução e proteção contra pressões externas.

O estudo confronta o modelo vigente e a PEC 16/2019 com a duração dos mandatos presidenciais. Examina a vitaliciedade, as vacâncias e a transição, distinguindo a conveniência de estabelecer um prazo da justificativa específica para escolher oito anos. Não pretende formular uma reforma completa do tribunal.

Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, baseada na Constituição, na legislação, no texto inicial da PEC, em sua tramitação e em estudos acadêmicos. A verificação das fontes foi atualizada em 5 de novembro de 2026. Os cenários de nomeação são hipóteses analíticas, não previsões; a comparação com Portugal é ilustrativa. Propostas legislativas, regras vigentes e recomendações dos autores são tratadas separadamente.

2 O MODELO ATUAL: PERMANÊNCIA E INDEPENDÊNCIA

A análise começa pelas regras de escolha e permanência no STF, distinguindo a proteção do cargo das situações que encerram seu exercício.

2.1 COMPOSIÇÃO, ESCOLHA E VITALICIEDADE

O STF é composto por onze ministros. A nomeação compete ao Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. A

Constituição exige mais de 35 e menos de 70 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada. O cargo é privativo de brasileiro nato, mas não exige carreira anterior na magistratura (Brasil, 1988, arts. 12, § 3º, IV, e 101).

O procedimento distribui responsabilidades entre Executivo e Legislativo. A indicação presidencial e a sabatina não bastam: é necessária a aprovação pelo Senado, seguida da nomeação. Por isso, seria incorreto descrever a composição do STF como resultado exclusivo da vontade presidencial.

Não há mandato com data de término previamente fixada. Os ministros possuem a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da Constituição, e estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015 (Brasil, 1988; Brasil, 2015a, art. 2º, II).

Vitaliciedade não significa permanência até a morte nem ausência de responsabilização. A Constituição atribui ao Senado a competência para processar e julgar ministros do STF por crimes de responsabilidade (Brasil, 1988, art. 52, II). A proteção contra afastamentos arbitrários não elimina os mecanismos constitucionais de responsabilização.

A idade de ingresso pode produzir durações diferentes. Em exemplo hipotético, uma pessoa empossada aos 40 anos poderia permanecer por aproximadamente 35 anos, até a aposentadoria compulsória; outra, empossada aos 65, por cerca de dez anos. O cálculo ilustra o funcionamento das regras, sem demonstrar que uma permanência maior seja necessariamente melhor ou pior.

O modelo vigente também oferece alguma previsibilidade: a data da aposentadoria compulsória pode ser conhecida antecipadamente. A incerteza decorre principalmente de outras causas de saída. Assim, um mandato fixo mudaria o critério de término, mas não eliminaria a necessidade de enfrentar vagas abertas antes do momento esperado.

2.2 A GARANTIA PROTEGE O JULGAMENTO, NÃO O PRESTÍGIO DO JULGADOR

A independência judicial tem uma finalidade prática: permitir que o tribunal decida contra interesses de autoridades que participaram da escolha de seus integrantes. Se a permanência dependesse de agradar a essas autoridades, a proteção da Constituição ficaria exposta à conveniência de quem exerce o poder.

Essa preocupação decorre da leitura conjunta da separação dos Poderes, das garantias da magistratura e da competência do STF para guardar a Constituição (Brasil, 1988, arts. 2º, 95 e 102). A independência não é um benefício pessoal do ministro, mas uma garantia de julgamento fundado no Direito.

Ela também não dispensa explicações públicas. A Constituição exige fundamentação das decisões e estabelece, como regra, a publicidade dos julgamentos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas (Brasil, 1988, art. 93, IX). Portanto, segurança no cargo e dever de justificar decisões são exigências complementares.

A reforma deve melhorar o funcionamento da instituição sem transformar a troca de ministros em uma forma de punição por votos. Criticar decisões é legítimo; subordinar a continuidade do julgador à aprovação política de seu conteúdo comprometeria a finalidade da garantia.

3 A PEC 16/2019 E AS RAZÕES FAVORÁVEIS AO MANDATO

A PEC 16/2019 é a referência documental do estudo. Seu conteúdo deve ser distinguido tanto da Constituição vigente quanto das emendas apresentadas durante a tramitação.

3.1 O QUE A PROPOSTA ESTABELECE

O texto inicial propõe mandato de oito anos, sem recondução, e prevê ingresso com mais de 35 e menos de 65 anos. Esse limite superior difere do atualmente previsto na Constituição, inferior a 70 anos. A idade mínima de 55 anos não consta da redação inicial examinada (Brasil, 1988, art. 101; Brasil, 2019a).

A proposta também estabelece prazos para a sucessão: um mês desde a abertura da vaga para a indicação presidencial, 120 dias para a apreciação pelo Senado e dez dias para a nomeação após a aprovação. São prazos relativos a etapas diferentes, não um período de treinamento do futuro ministro. O texto prevê consequências para a omissão, mas contém remissões internas entre parágrafos que precisam de ajuste; não se deve apresentar sua aplicação como inteiramente resolvida (Brasil, 2019a, art. 1º).

Outra disposição relevante está no art. 2º: os ministros em exercício na data de publicação da eventual emenda permaneceriam submetidos ao regime jurídico vigente no momento de sua nomeação. A transição, portanto, não foi ignorada pela proposta, embora essa proteção não organize, por si só, todo o calendário futuro (Brasil, 2019a).

Na consulta de 5 de novembro de 2026, a PEC permanecia em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Em 22 de outubro de 2026, a matéria havia sido redistribuída ao senador Veneziano Vital do Rêgo para elaboração de relatório. Não se trata de regra aprovada ou em vigor (Brasil, 2019b).

3.2 PREVISIBILIDADE, RENOVAÇÃO E VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO

A vantagem central do prazo definido é permitir que se conheça o encerramento regular do mandato. Isso pode facilitar o planejamento das substituições e o acompanhamento público das escolhas. A busca de maior previsibilidade integra a justificativa da PEC 16/2019 (Brasil, 2019a).

Entretanto, conhecer o prazo abstrato não equivale a conhecer o funcionamento da sucessão. A demora na nomeação do sucessor pode manter uma cadeira vaga. Já a concessão de um novo período completo após cada saída antecipada pode alterar o calendário. A vantagem pretendida depende de regras que enfrentem essas situações.

Outro argumento favorável é a circulação de experiências e perspectivas jurídicas. O mandato impediria permanências por várias décadas, mas a renovação de pessoas não assegura diversidade. Mesmo com trocas frequentes, o procedimento de escolha pode continuar selecionando perfis semelhantes. A variedade depende também dos critérios de seleção.

A proibição de recondução merece destaque. Sem a possibilidade de um novo mandato, deixa de existir o incentivo específico de ajustar decisões para obter nova aprovação política. Isso não elimina todas as pressões, mas afasta uma dependência que seria criada pela possibilidade de renovação do próprio vínculo.

Esses argumentos justificam discutir mandatos fixos, mas não comprovam a adequação de oito anos. É preciso relacionar o prazo à nomeação e ao ciclo político.

4 O PRAZO DE OITO ANOS DIANTE DO CICLO POLÍTICO

A duração do mandato judicial precisa ser relacionada à dos mandatos de quem participa das escolhas. O problema deve ser avaliado para qualquer governo, e não apenas para um ocupante específico da Presidência.

4.1 A POSSIBILIDADE DE CONCENTRAÇÃO DAS NOMEAÇÕES

O mandato presidencial é de quatro anos, admitida uma reeleição consecutiva. Assim, oito anos correspondem ao período de dois mandatos consecutivos de um mesmo presidente, e não ao limite de duração de um partido ou projeto político no poder (Brasil, 1988, arts. 14, § 5º, e 82).

Considere-se um cenário em que todas as cadeiras já estejam submetidas ao novo regime, com mandatos de oito anos e substituições regulares. Ao longo de um ciclo completo de oito anos, os onze períodos chegariam ao fim. Nessas condições, um presidente reeleito

poderia ter a oportunidade de indicar sucessores para todas as cadeiras. A hipótese não descreve a transição dos atuais ministros.

Distribuir os términos em datas diferentes, por meio do escalonamento, evitaria uma troca simultânea. Não impediria, sozinho, que todas as oportunidades surgissem durante os mesmos oito anos. O calendário distribuiria as substituições, mas não eliminaria a coincidência com dois mandatos presidenciais consecutivos.

Isso não significa controle automático das decisões. A escolha depende da aprovação do Senado, e a origem da indicação não determina necessariamente a atuação posterior. Rodrigues (2022) identifica componentes técnicos e políticos nas nomeações e distingue a lógica da escolha do comportamento no tribunal. O risco está na concentração de oportunidades, não em uma obediência presumida.

Há um contraponto importante: o modelo atual também não assegura distribuição igual de nomeações entre presidentes. Portanto, a comparação não pode partir da ideia de que o sistema vigente produz equilíbrio perfeito. É preciso examinar se o conjunto da reforma melhora essa distribuição, sem atribuir probabilidades a cenários para os quais a pesquisa não reuniu dados.

Bochenek e Duszczak (2023) discutem a articulação entre tempo de exercício e frequência das substituições. Essa perspectiva reforça que duração e calendário não são questões separadas: uma regra pode parecer adequada isoladamente e produzir efeitos diferentes quando combinada com as demais.

4.2 CONTINUIDADE DAS DECISÕES E LIMITES DA MUDANÇA

Novos integrantes podem defender interpretações diferentes, mas a renovação não dispensa o tribunal de justificar suas decisões. No processo civil, o art. 926 exige jurisprudência estável, íntegra e coerente, enquanto o art. 927, § 4º, exige fundamentação adequada e específica para determinadas mudanças de entendimento (Brasil, 2015b).

Essas regras não tornam a jurisprudência imutável. Elas exigem que a alteração seja explicada juridicamente, considerando a segurança jurídica, a confiança e a igualdade. A simples preferência da nova composição não substitui essa fundamentação.

Da mesma forma, o mandato fixo não resolve automaticamente o debate sobre ativismo judicial. Alterar a duração do exercício não modifica, por si só, as competências do STF nem determina como a Constituição será interpretada. Prometer a eliminação de decisões consideradas excessivas exigiria uma demonstração que as fontes examinadas não oferecem.

5 VITALICIEDADE E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA REFORMA

A conveniência política não encerra a análise. É necessário verificar se a substituição da vitaliciedade por um prazo respeita os limites constitucionais e preserva a independência judicial.

5.1 A OBJEÇÃO FUNDADA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A mudança não poderia ser feita por simples lei ordinária, porque o regime de garantias e a composição do STF são disciplinados pela Constituição. Uma emenda precisa ser aprovada em dois turnos, por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso. Além disso, não pode tender a abolir a separação dos Poderes (Brasil, 1988, art. 60, §§ 2º e 4º, III).

Existem, portanto, dois exames: o procedimento de aprovação e o conteúdo da reforma. Cumprir o primeiro não afasta os limites do segundo. Uma alteração regularmente votada ainda pode ser questionada quanto ao respeito às cláusulas pétreas.

A posição contrária ao mandato sustenta que a vitaliciedade é indissociável da independência judicial. Em manifestação de 2017, a Associação dos Magistrados Brasileiros defendeu sua proteção como cláusula pétrea. O pronunciamento dizia respeito a uma proposta de dez anos; serve aqui como objeção institucional documentada, não como julgamento da PEC 16/2019 (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2017).

O argumento merece atenção porque a segurança de permanência protege decisões impopulares. Sob essa leitura, aplicar a mudança apenas aos futuros nomeados não encerraria a controvérsia: a independência das próximas composições também precisa ser preservada.

Em sentido favorável à possibilidade de reforma, pode-se formular uma interpretação funcional: a independência seria o resultado constitucional indispensável, e a vitaliciedade, uma técnica para protegê-la. Um mandato único, com garantias adequadas, poderia cumprir função semelhante. Essa interpretação, porém, precisa enfrentar a previsão expressa do art. 95, e não simplesmente ignorá-la.

O artigo não apresenta essa construção como autorização definitiva do STF à PEC. Trata-se de argumento sujeito ao exame dos limites ao poder de emenda. Admitir o debate não equivale a afirmar que qualquer proposta de prazo fixo seria constitucional.

A avaliação deve verificar se os ministros poderão decidir contra o governo sem depender dele para continuar no cargo, se estarão protegidos contra afastamentos arbitrários e se o ritmo das nomeações preservará a autonomia do tribunal. Esses critérios tornam a discussão concreta, sem eliminar a controvérsia jurídica.

5.2 A REFERÊNCIA PORTUGUESA E OS LIMITES DA COMPARAÇÃO

A Constituição portuguesa prevê mandato de nove anos, não renovável, para os juízes do Tribunal Constitucional, ao mesmo tempo que lhes assegura independência, inamovibilidade e imparcialidade. O exemplo permite observar a coexistência entre prazo determinado e garantias judiciais (Portugal, 1976, art. 222).

O sistema de escolha é distinto do brasileiro. O tribunal possui treze juízes: dez são designados pela Assembleia da República e três são escolhidos pelos integrantes assim designados, por cooptação. A Constituição também exige a presença de juízes provenientes de outros tribunais, ao lado de outros juristas (Portugal, 1976, art. 222).

Essas diferenças importam: o prazo se combina com a escolha, a distribuição das vagas e as garantias. Copiar apenas o número de anos não permite antecipar seu funcionamento no Brasil.

Portugal mostra que um mandato determinado pode coexistir com garantias de independência em outro sistema. Não demonstra, contudo, que a Constituição brasileira possa ser alterada nos mesmos termos nem prova a superioridade de oito ou nove anos. A referência amplia a comparação, mas não substitui a análise constitucional brasileira.

6 CONDIÇÕES PARA UMA REFORMA RESPONSÁVEL

Sem formular uma emenda completa, a análise identifica condições diretamente relacionadas ao prazo, deixando de lado detalhes de treinamento e gestão de gabinetes.

6.1 TRANSIÇÃO, VACÂNCIAS E APOSENTADORIA

A preservação do regime dos atuais ministros, prevista no art. 2º da PEC, reduz o risco de utilização da mudança para encerrar imediatamente os exercícios em curso. Não afasta, porém, o debate constitucional sobre as garantias dos futuros integrantes (Brasil, 2019a).

Com essa preservação, a transição dependeria das saídas individuais. Não seria coerente impor a retirada periódica de dois ministros apenas para cumprir um cronograma. A passagem ao novo regime poderia ser longa, mas não há fundamento para fixar vinte ou trinta anos como prazo de “eficiência plena”. Concluir a transição e melhorar o desempenho do tribunal são questões diferentes.

No modelo vigente, o preenchimento de uma vaga definitiva exige nova escolha pelo procedimento constitucional; não existe suplente previamente escolhido para assumir automaticamente a cadeira (Brasil, 1988, art. 101). No modelo proposto, morte, renúncia ou

outra saída definitiva antes do termo exigiriam definir também a duração do exercício do sucessor.

Se o sucessor recebesse oito anos completos, cada saída antecipada poderia modificar o calendário da cadeira. Se cumprisse apenas o período restante, a data original seria preservada, mas algumas nomeações teriam duração curta. Para o objetivo específico de previsibilidade, a segunda solução é mais coerente, desde que sua aplicação e seus efeitos sejam expressamente disciplinados.

Essa preferência não elimina a dificuldade de atrair profissionais para períodos muito breves. Também exige decidir se quem completou apenas uma fração poderia receber novo mandato. Permitir nova escolha reintroduziria a expectativa de aprovação política; proibi-la manteria o mandato único, mas poderia reduzir o interesse pela vaga. A exceção não deve surgir de decisões ocasionais.

É igualmente necessário distinguir três marcos: idade de ingresso, término do mandato e aposentadoria. O texto inicial prevê ingresso antes dos 65 anos, o que permite, em condições regulares, completar oito anos antes dos 75. Já a manutenção do limite constitucional atual, inferior a 70 anos, permitiria nomeações cujo exercício terminaria pela idade antes de completar oito anos (Brasil, 1988; Brasil, 2015a; Brasil, 2019a).

A dificuldade depende, portanto, da combinação de regras escolhidas. Não se deve atribuí-la indistintamente ao texto inicial da PEC. A eventual reforma precisa dizer como os limites se articulam e como será preenchida uma vaga aberta antes do termo.

Por fim, encerrar um mandato não significa adquirir automaticamente aposentadoria com o valor da remuneração do cargo. A situação previdenciária depende das regras aplicáveis e dos requisitos individuais. A reforma não pode confundir limitação do exercício com concessão automática de benefício (Brasil, 1988, arts. 40 e 93, VI).

6.2 GARANTIAS DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO

A vedação à recondução deve ser acompanhada de proteção contra afastamentos motivados por mera discordância com decisões. Um mandato formalmente fixo, mas sujeito a interrupções políticas arbitrárias, não preservaria a independência. As demais garantias também não se tornam dispensáveis porque o exercício passou a ter prazo.

A qualidade da seleção continua importante. Recomenda-se avaliar experiência, capacidade de argumentação, reputação e compromisso constitucional, sem exigir promessas de voto em processos futuros. Substituições mais frequentes não dispensam um procedimento transparente e compatível com a escolha de julgadores independentes.

Também merece atenção a atividade posterior à saída. A proibição de um segundo mandato não afasta expectativas de emprego, exercício profissional ou participação política. Bochenek e Duszczak (2023) discutem o problema e propõem uma solução própria. Este artigo não a adota integralmente, mas reconhece que a independência pode ser afetada por incentivos futuros.

Uma proposta concreta aparece na Emenda nº 1 à PEC 16/2019, apresentada em 17 de outubro de 2023. Ela pretende tornar os ministros inelegíveis para qualquer cargo eletivo até quatro anos após o término do mandato, buscando afastar o uso imediato da função judicial como caminho para a política partidária. Na data da consulta, era uma proposta pendente, não uma proibição vigente (Brasil, 2023; Brasil, 2019b).

A medida deve ser examinada também por restringir direitos políticos. Cabe avaliar sua necessidade, duração e alcance, sem presumir que quatro anos sejam adequados apenas porque equivalem à metade do mandato proposto. Além disso, inelegibilidade para cargos eletivos não é o mesmo que impedimento de ocupar qualquer cargo público por nomeação.

O direito vigente já proíbe a advocacia perante o juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou antes de três anos da aposentadoria ou exoneração. Essa restrição não equivale à inelegibilidade política. A reforma precisaria esclarecer como o encerramento de um mandato se relacionaria com essa disciplina (Brasil, 1988, art. 95, parágrafo único, V).

Restrições adicionais precisam ter finalidade definida e extensão proporcional. Prevenir conflitos de interesses não autoriza impedir indefinidamente toda atividade futura. A previsibilidade da saída também importa para atrair profissionais qualificados, sem justificar benefícios automáticos ou vantagens desproporcionais.

Em síntese, a duração do mandato, a transição e as garantias devem ser analisadas em conjunto. Alterar apenas o número de anos deixaria sem resposta problemas capazes de comprometer os próprios objetivos da reforma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandato único pode favorecer a organização da sucessão no STF. Um término regular e a vedação à recondução permitem discutir substituições mais previsíveis, sem expectativa de nova aprovação política para continuar no cargo. Esses benefícios, contudo, dependem de garantias de independência.

O prazo de oito anos apresenta uma dificuldade específica: coincide com dois mandatos presidenciais consecutivos. Em um cenário de plena implantação e substituições regulares, um presidente reeleito poderia indicar sucessores para todas as onze cadeiras. O escalonamento

evitaria a troca simultânea, mas não eliminaria essa concentração de oportunidades. Isso não equivale a presumir controle sobre os votos dos indicados.

A questão constitucional também permanece decisiva. Substituir a vitaliciedade exige enfrentar sua relação com a separação dos Poderes e os limites materiais ao poder de emenda. A experiência portuguesa mostra outra forma de organização, mas não autoriza automaticamente sua reprodução no Brasil.

A análise sustenta a hipótese de que a conveniência da renovação depende do conjunto de regras adotado. A proteção dos atuais ministros e os prazos de escolha já propostos merecem consideração. Permanecem relevantes o calendário, as vacâncias antecipadas, a articulação das idades e as restrições proporcionais à atividade posterior.

Conclui-se que os argumentos examinados não justificam a adoção isolada do mandato de oito anos. A proposta precisa demonstrar por que esse prazo seria adequado, enfrentar os limites constitucionais e esclarecer seus efeitos. Renovar a Corte somente representa aperfeiçoamento institucional quando não enfraquece sua capacidade de decidir com independência.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Posição da AMB sobre aprovação de mandato para ministro do STF em comissão da Câmara é destaque na imprensa**. Brasília, DF: AMB, 11 ago. 2017. Disponível em: https://amb.com.br/posicao-da-amb-sobre-aprovacao-de-mandato-para-ministro-do-stf-em-comissao-da-camara-e-destaque-na-imprensa/. Acesso em: 5 nov. 2026.

BOCHENEK, Antônio César; DUSZCZAK, André Wasilewski. Nomeação para Suprema Corte norte-americana: propostas para o sistema brasileiro. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 9, n. 17, p. 559, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.26. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/432. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Texto atualizado. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/572907/publicacao/15618912. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Texto atualizado. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019**. Autoria: senador Magno Malta. Brasília, DF: Senado Federal, 17 out. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135817. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019: texto inicial**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135817. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019: tramitação**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135817. Acesso em: 5 nov. 2026.

CARVALHO, Juliana Aparecida Sousa. Quando senadores tentam limitar o STF: mudança institucional via Propostas de Emenda à Constituição. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 34, e007, 2026. DOI: 10.1590/1678-98732434e007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Y5hskgH8XxHxMXWMVzhXBxt/. Acesso em: 5 nov. 2026.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Texto consolidado. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 5 nov. 2026.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Análise da trajetória dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): insulamento ou presidencialismo de coalizão? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, e2215, 2022. DOI: 10.1590/2317-6172202215. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Rs9gfTwvcMkY588ZrqbGkTK/?lang=pt. Acesso em: 5 nov. 2026.